

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ERALDO DANIEL DE PAIVA

ANO XVI

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 16 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 173

EXECUTIVO/GABINETE

*LEI Nº 803, DE 02 DE ABRIL DE 1997.

Texto compilado

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito Municipal, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência à situação de calamidade pública;
II – recuperação, limpeza e manutenção dos logradouros públicos, danificados em virtude de situações emergenciais, resultantes de caso fortuito ou de força maior;

III – combate a surtos endêmicos;
IV – campanhas educacionais e informativas, visando a profilaxia de doenças infectocontagiosas e nutricionais; (inciso declarado inconstitucional pelo Pleno do TJRN, pela ADIN nº 0000021-17.2018.8.20.000, com acórdão publicado na página 313 do DJRN de 06/04/2021, sendo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade *ex nunc*)

V – admissão de professor substituto e professor visitante;
VI – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
VII – admissão de pessoal em virtude de vaga deixada por servidor demitido, exonerado ou afastado nos serviços essenciais do Município, para o qual não haja candidato legalmente habilitado em Concurso Público em andamento.

Parágrafo único. Considera-se serviços essenciais do Município, aqueles nos quais a paralisação possa ocasionar prejuízos ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através de jornal de grande circulação dentro do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso VI do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae" ou entrevista com pessoal técnico habilitado.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;
II – doze meses, no caso dos incisos III e IV do artigo 2º;
III – doze meses, no caso do inciso V do artigo 2º;
IV – até quatro anos, no caso do inciso VI do artigo 2º e
V – doze meses, no caso do inciso VII do artigo 2º.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado observando os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 1900 de 09 de junho de 2021)

I – doze meses, prorrogáveis uma vez, por igual período, nos casos dos incisos I, II e III do artigo 2º; (Redação dada pela Lei nº 1900 de 09 de junho de 2021)

II – doze meses, improrrogáveis, no caso do inciso IV, do artigo 2º; (Redação dada pela Lei nº 1900 de 09 de junho de 2021) - (o inciso IV do artigo 2º foi

declarado inconstitucional pelo Pleno do TJRN, pela ADIN nº 0000021-17.2018.8.20.000, com acórdão publicado na página 313 do DJRN de 06/04/2021, sendo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade *ex nunc*)

III – doze meses, prorrogáveis uma vez, por igual período, nos casos do inciso V do artigo 2º; (Redação dada pela Lei nº 1900 de 09 de junho de 2021)

IV – até quatro anos, no caso dos incisos VI do artigo 2º e

V – doze meses, prorrogáveis uma vez, por igual período, no caso do inciso VII, do artigo 2º. (Redação dada pela Lei nº 1900 de 09 de junho de 2021)

Parágrafo único. No caso do inciso VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, sob cuja supervisão haja contratado de se subordinar.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Municipal, para controle do dispositivo desta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladoras, salvo nos casos em que a Constituição Federal permite acumulação de cargos e haja compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidária quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – no caso do inciso V do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;

II – nos demais casos do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para os servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho à vista da política salarial adotada pelo município.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargo tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, em tudo que se adequa ao nível municipal.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 63 a 80; 104 a 109; 110, inciso I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a

